

Proc. 700/89
PLL-09/89
258

LEI Nº 6506

Determina medidas para combater o tráfico ilegal de fauna silvestre em estabelecimentos comerciais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancio no a seguinte Lei:

Art. 1º - O comércio de fauna silvestre brasileira é proibido no território do Município e, quando realizado em estabelecimentos comerciais licenciados para outras atividades, acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - Na primeira infração, o estabelecimento será notificado e os animais apreendidos, conforme art. 3º;

II - em caso de repetição da infração, suspensão automática do alvará de funcionamento do estabelecimento pelo prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da infração, inclusive;

III - em caso de reincidência, cassação definitiva do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único - Na mesma pena, incorrerá quem manter exposto ou oculto, em estabelecimento comercial, animal silvestre vivo não procedente de criadouro, devidamente legalizado junto à autoridade municipal.

Art. 2º - A fiscalização do disposto na presente Lei caberá à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e/ou a agentes por ela credenciados, devendo a lavratura do auto de infração e a correspondente suspensão ou cassação do alvará de funcionamento serem comunicados à Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio em prazo não superior a 2 (dois) dias úteis.

Art. 3º - A autoridade que constatar a infração apreenderá os exemplares da fauna silvestre, bem como os instrumentos

.....

PUB. 1		PUB. 2		PUB. 3		PUB. 4	
FONTE	DATA	FONTE	DATA	FONTE	DATA	FONTE	DATA

45855.89.7 X



.....

2

utilizados na infração.

§ 1º - Em se tratando de exemplares de espécies existentes naturalmente, no território do Município, deverão os mesmos serem devolvidos ao seu meio natural.

§ 2º - Os custos de depósito, transporte e cuidados com os animais, até seu destino final, correrão por conta do infrator.

Art. 4º - As autoridades municipais e seus agentes é facultado o direito de inspeção integral de prédios e dependências dos estabelecimentos comerciais, com a finalidade de dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 5º - A aplicação do disposto nesta Lei não exclui a aplicação, aos infratores, das demais penalidades já cominadas na legislação vigente.

Art. 6º - A autoridade municipal fiscalizadora poderá promover entendimento com autoridades administrativas e policiais do Estado e da União, visando à atuação conjunta para o cumprimento desta e de outras leis que tenham por objetivo a proteção à fauna silvestre.

Art. 7º - Fica autorizado o Poder Executivo a incluir, na proposta orçamentária encaminhada anualmente ao Legislativo, recursos necessários ao efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 14 de dezembro de 1989.

Olivio Dutra,
Prefeito.

Caio Lustosa,
Secretário Municipal do Meio Ambiente.

Registre-se e publique-se.

Tarso Genro,
Secretário do Governo Municipal,
respondendo.